

17

DELIBERAÇÃO
SOBRE
TRATAMENTO PELO “24 HORAS”
E PELO “CORREIO DA MANHÃ”
DE NOTÍCIAS RELATIVAS A INFRACÇÕES DE TRÂNSITO
DE CÔNJUGES DE PERSONALIDADES DESPORTIVAS

(Aprovada em reunião plenária de 29 de Janeiro de 2003)

I. FACTOS

- 1 Deliberou a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), em 25.09.02, apreciar um eventual desrespeito, por parte do jornal “24 HORAS”, na sua edição de 24.09.02, do normativo ético-legal, numa notícia relativa à mulher do treinador de futebol Jesualdo Ferreira.

Em título mais destacado da primeira página, e ao lado da imagem do referido treinador, lia-se:

“A mulher/ dele é/ que ia/bêbada”.

Após o que, ainda na primeira página, se dizia:

“ZULMIRA FERREIRA, mulher de Jesualdo, treinador do Benfica, caiu nas malhas da GNR quando conduzia sob efeito do álcool. A família Vilarinho está fora desta história.”

Ainda na primeira página, era o seguinte o antetítulo:

”Mariana Vilarinho não foi apanhada a guiar com os copos”

Na 7ª página da citada edição, e tendo como ilustrações fotografias do treinador e do presidente do clube referidos, se explicava ter sido, não a mulher deste último, conforme antes noticiado designadamente por outro órgão de comunicação social, mas a mulher do técnico, a envolvida numa operação do BT da GNR. A

912/16

peça concluía com a reprodução, na íntegra, de um comunicado do treinador, relativo ao caso. / 7

2. Solicitado pela AACCS, em 7.10.02, o “24 HORAS”, a pronunciar-se sobre o caso, recebeu-se, em 17.10.02, neste órgão, o seguinte esclarecimento:

*“1. A notícia que foi dada à estampa no dia 24.09.2002, e sobre a qual recai o presente pedido de esclarecimento, veio na sequência de uma outra publicada no dia anterior pelo jornal **Correio da Manhã** (cfr. Doc 1 que se junta e se dá por integralmente reproduzido) e amplamente divulgado pelos mais diversos órgãos de comunicação social, desde a rádio à televisão.*

*2. Com efeito, nesta dava-se a conhecer um “escândalo” alegadamente reportado à mulher do Senhor Presidente do Sport Lisboa e Benfica, a qual, como já se referiu, teve de imediato eco em todos os órgãos dos **mass media** nacionais.*

3. No dia seguinte, e devidamente apurados os factos concretos, veio-se a saber que a situação a que toda a notícia fazia destaque respeitava, não à mulher do Senhor Presidente do Sport Lisboa e Benfica, mas bem ao contrário, à mulher do treinador do mesmo clube, o Sr. Jesualdo Ferreira.

*4. Aparentemente, o jornalista do **Correio da Manhã** que dera a publicar a referida notícia equivocara-se.*

*5. Todavia, a verdade era outra e, 24 horas volvidas, esclarecia-se o “**quem é quem**” de toda esta história.*

*6. Por isso, e uma vez que importava desfazer um manifesto quid **pro quo**, mais do que relatar factos (verdadeiros) relativos à mulher do Sr. Jesualdo Ferreira, entendeu a Direcção do **24 horas** dever publicar a notícia supra mencionada.*

*7. Repare-se como no cabeçalho da primeira página se adverte não ter sido Mariana Vilarinho a detida a conduzir com excesso de álcool no sangue, e no correctivo “**é que**” que consta do título.*

✓7

8. Por outro lado, no interior do periódico diz-se “**afinal era outra**” e, no início da peça, “**A confusão está esclarecida**”, expressões claramente identificativas do lapso que se verificara, narrando-se, em seguida, todo o complexo factual com o único intuito de repor a verdade”.

9. E a verdade, confirmada por fontes judiciais e policiais ao **24 horas**, é que quem domingo conduzia com álcool no sangue era a mulher de Jesualdo Ferreira e não a mulher de Manuel Vilarinho, o que o primeiro assumiu e de que se fez destaque (...).

10. De notar, ainda, que a notícia respeitava ao domingo anterior e só na terça-feira o **24 horas**, que é um diário, relatou o que se passara e por respeito à verdade, não tendo publicado na segunda-feira nada acerca dos mesmos factos.

11. A notícia do dia 24 é, bem vistas as coisas, subsidiária à do dia 23 publicada pelo **Correio da Manhã**, o que quer dizer que não existiria caso não ocorresse o lapso referido.

12. Mais, nunca pretendeu o **24 horas** com a publicação da referida notícia ofender o bom nome ou reputação de qualquer das pessoas mencionadas na mesma,

13. tendo, apenas, com a sua publicação agido com o propósito de informar, no exercício do direito à informação, e dentro dos seus estreitos limites,

14. dando a conhecer o conteúdo de uma informação que era pública e no convencimento de que o que se narrou era verdadeiro.

(.....)”

3. Tendo-se pedido, em 29.11.02, a propósito, esclarecimentos ao “Correio da Manhã”, deste jornal se recebeu, em 18.12.02, um ofício, firmado pelo seu Director, no qual se dizia:

“(.....) Como se julga ser do (vosso) conhecimento (...), na edição da sexta-feira da mesma semana, ou seja no dia 27 de Setembro de 2002, sob o título de 1ª página “Um pedido de desculpas”, o

18/12

17

Correio da Manhã publicou um conjunto de artigos, assinados respectivamente pelo signatário “Um pedido de desculpas”, pelo Editor-Executivo Armando Esteves Pereira, “Uma informação que não correspondia à verdade” e pelo jornalista Carlos Varela “A história de um erro”.

Pretendeu o Correio da Manhã com aquele conjunto de textos e com aquele título, rectificar de forma tão evidente quanto possível – não se vislumbra como poderia ser mais – o lapso cometido com a primeira notícia.

Da sua leitura alcança-se que o Correio da Manhã foi induzido maliciosamente em erro por fonte que, pelo seu alegado posicionamento relativamente aos factos divulgados e pelo seu próprio estatuto militar da GNR, haveria que presumir fidedigna.

Logo que o Correio da Manhã conseguiu apurar que a notícia do dia 23 de Setembro de 2002 continha imputações factuais inverídicas, diligenciou no sentido de as rectificar com impacto e destaque gráfico semelhante.

O Director do Correio da Manhã reitera o seu lamento pelo sucedido; fá-lo porém com a consciência de que tudo foi feito no sentido de rectificar em tempo útil as imputações não verdadeiras em que a publicação foi induzida.

Resta a abordagem ética da notícia, ou seja a ponderação sobre se os factos nela contidos possuem relevância jornalística ou, mesmo possuindo, não colidem com direitos de terceiros, que haverá de situar em grau superior.

Como é óbvio, a aferição da relevância noticiosa há que ser feita em função dos parâmetros que o Director do Correio da Manhã legitimamente julgava verdadeiros; e à luz dessa aferição o balanço entre o respeito da privacidade das pessoas e o dever de informar, mormente por envolver alegadamente figuras públicas, criou-nos a convicção do interesse público da divulgação.”

5/11

J7

II. PONDERAÇÃO

II. 1 Quadro ético-legal e regulamentar

É competência da AACCS “*apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social*” (alínea n) do Artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (LAACS).

Acrescente-se que, segundo a referida lei, respectivamente conforme as alíneas a), g) e h) do seu Artigo 3º, deve este órgão “*providenciar pela isenção e rigor da informação*”, “*assegurar a observância dos fins genéricos e específicos da actividade de rádio e televisão, bem como dos que presidiram ao licenciamento dos respectivos operadores, garantindo o respeito pelos interesses do público, nomeadamente dos seus extractos mais sensíveis*” e “*incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis*”.

É um dos deveres fundamentais dos jornalistas, de acordo com a alínea a) do Artigo 14º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista), “*Exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção*”.

Constituem, segundo o Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, em assembleia geral do Sindicato de Jornalistas, deveres o “*relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade...*”, devendo esses factos “*ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso*”, assim como devendo “*a distinção entre a notícia e a opinião(...) ficar bem clara aos olhos do público.*” (ponto 1 do referido Código) e o “*atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas...*” cujas declarações e imagens são recolhidas.

Assinale-se, a propósito, o “**Direito à integridade pessoal**” e “**Outros direitos pessoais**”, respectivamente Artigos 25º e 26º da CRP, sendo,

segundo o primeiro dos referidos artigos “inviolável” a “integridade moral” da pessoas, e sendo, de acordo com o segundo, “a todos (...) reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e reputação...”, o que é legalmente acautelado. J7

II. 2 O comportamento dos jornais em causa

O “24 horas” vem, de facto, “corrigir” designadamente a versão do “Correio da Manhã”.

Atendendo, através da reprodução de um “comunicado” do técnico em causa, ao chamado contraditório.

O “Correio da Manhã” acaba por assumir o erro da informação que antes havia divulgado.

Essa assunção, a sua clareza e o seu desenvolvimento, são de assinalar.

Importa, no entanto, numa perspectiva legal e ética, sublinhar:

- a) que ambos os jornais, de forma mais ou menos nítida e com graus diversos de vivacidade e acutilância por vezes excessiva, actuaram em colisão com o direito ao bom nome e reputação, o primeiro, da mulher de um técnico desportivo, o segundo, da mulher de um dirigente desportivo, sendo que a argumentação de que estavam em causa figuras públicas, designadamente utilizada pelo “Correio da Manhã”, muito dificilmente se aplica às cônjuges dos referidos desportistas;
- b) que o “Correio da Manhã” não aplicou, na sua primeira peça, o princípio da audiência do contraditório;
- c) que o “24 Horas” utilizou linguagem agravante da dignidade de pessoas visadas na notícia.

J 7

III. CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Tendo deliberado, em 25.09.02, segundo o disposto na alínea n) do Artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (LAACS), abrir um processo sobre a forma como o jornal “24 horas” tratou, na sua edição do mesmo dia, o caso da operação da BT da GNR envolvendo a mulher de um treinador de futebol, processo depois alargado ao comportamento do “Correio da Manhã” (alegadamente o periódico a dar uma notícia que estaria na origem da peça do “24 horas”, referindo embora, na sua versão, não a mulher do técnico, mas a do presidente do clube em causa), a Alta Autoridade para a Comunicação Social registando embora o facto de os dois periódicos haverem procedido e correcções – , delibera:

- a) considerar que os referidos tratamentos jornalísticos - referindo as cônjuges de um dirigente e de um técnico desportivos, e colocando estes como cerne da matéria noticiosa -, no conjunto colidiram, embora de formas e com graus de gravidade diversos, com direitos pessoais, designadamente ao bom nome e reputação; não sendo figuras públicas as cônjuges e sendo-o, mas não se justificando a sua conversão em protagonistas da matéria noticiosa, as personalidades desportivas em causa;
- b) recomendar ao “24 horas” e ao “Correio da Manhã” a necessidade do escrupuloso cumprimento do normativo ético-legal a que estão obrigados, designadamente no respeito pelo direito à privacidade e ao bom nome e reputação de pessoas;
- c) chamar a atenção do “Correio da Manhã” para a vantagem do cumprimento da regra técnica e deontológica da audição do contraditório, importante elemento do rigor da informação, mesmo em conjugação com o uso de alegadas fontes supostamente fidedignas, que, na circunstância, não se revelaram como tal.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Joel

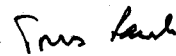
7

1822

Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 29 de Janeiro de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

1829